Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3049/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16146/2016
PROTOCOLO	**:** 1716140
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
PROPONENTE	**:** JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SALDO REMANESCENTE – RESTITUIÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS – INSUFICIENTES – IRREGULARIDADE MANTIDA – IMPROCEDÊNCIA.

A verificação da permanência das irregularidades e da ausência de argumentos e meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão prolatada motiva a improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em julgar **improcedente** o Pedido de Revisão, proposto pelo ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, Sr. Jácomo Dagostin, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 7145/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1264, do dia 11 de fevereiro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os autos, nesta fase, de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo **Senhor Jácomo Dagostin** (RG 925643 SSP/PR e CPF/MF 107.237.061-15), ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna – MS.

Insurge o Recorrente em face da **Decisão Singular n. 7145/2015** (TC/3163/2013, peça 14) publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1264, do dia 11 de fevereiro de 2016, que decidiu:

> I - declarar irregular a prestação de contas do Convênio n. 5/2011, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a Fundação de Proteção a Criança e ao Adolescente Professora Leonor Barbosa Flores, tendo em vista a ausência de comprovação da restituição aos cofres públicos do órgão liberador dos recursos, dos saldos financeiros remanescentes, o que contraria as disposições do art. 116, § 6º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, dando com fundamento a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II - impugnar despesas no valor de R$ 4.001,69 (quatro mil e um reais e sessenta e nove centavos), tendo em vista a falha descrita no inciso I, com fundamento na regra do art. 42, caput e I, e art. 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, imputando a responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres públicos municipais ao Sr. Jacomo Dagostin, CPF n. 107.237.061-15, Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna;
>
> III – aplicar multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Jacomo Dagostin, CPF n. 107.237.061-15, pela infração descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, I e IX, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> IV – assinalar que:
>
> a) o valor das despesas impugnadas deverá ser ressarcido aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido, conforme estabelece os termos do art. 61, I e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> b) o valor da multa referida no inciso III deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento na regra do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> c) o cumprimento dos termos dispositivos das alíneas a e b deste inciso se deem no prazo de sessenta dias contados da data da publicação dessa decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento na regra do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99, 172, § 1º, I, II e III, do Regimento Interno.

Verifica-se que o resultado negativo do Decisum prolatado por esta Corte Fiscal

cinge, em especial, no defeito decorrente da existência de saldo financeiro remanescente de convênio, não comprovado (foram aplicados R$ 38.998,31 dos R$ 43.000,00 repassados).

O Relatório-voto condutor do julgamento certificou:

> a prestação de contas do convênio não atendeu satisfatoriamente às disposições estabelecidas pela legislação atinente a matéria. De acordo com a planilha elaborada pela equipe técnica, embora tenha havido um saldo financeiro não utilizado no objeto do convênio, não houve a comprovação nos autos de sua restituição.
>
> As diretrizes do art. 116, § 6º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993 estabelecem que os saldos financeiros remanescentes devem ser devolvidos à entidade ou ao órgão repassador dos recursos no prazo de 30 (trinta) dias. Desse modo, a importância liberada pela concedente, no valor de R$ 4.001,69, cuja aplicação não foi devidamente comprovada, deverá ser restituída aos cofres públicos municipais, devidamente atualizada na forma legal.

Inconformado, o Recorrente se utiliza do instrumento recursal para a reforma do julgamento, alegando em síntese, que encaminha documentos de prestação de contas do Convênio.

O cauteloso representante do Ministério Público de Contas manifestou (peça 8) e sugeriu a remessa dos autos ao corpo técnico para análise dos argumentos e documentos apresentados.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 10) e consignou:

> Nessa oportunidade, o gestor/recorrente apresenta novos documentos que a seu ver comprovariam não a devolução do valor mencionado, mas a realização de despesas no valor mencionado, o que justificaria a não devolução dos recursos. Assim, encaminhou Demonstrativo de Prestação de Contas (fl. 6) referente ao mês de fevereiro de 2012, no valor total de R$ 5.486,22.
>
> O documento carreado, contudo, em nada tem a ver com o convênio analisado. Isto porque: a) enquanto o objeto do convênio era única e exclusivamente a realização de despesa com pessoal, o demonstrativo menciona apenas despesas com materiais escolares; b) enquanto o convênio teve sua vigência encerrada em 31/12/2011, o demonstrativo é de fevereiro de 2012.
>
> Portanto, a nova documentação não é suficiente a comprovar a realização da despesa mencionada.
>
> Aliás, em sua documentação probatória, o gestor encaminhou extrato de fevereiro de 2012, da conta nº 10.332-2, agência 0543-6, do Banco do Brasil, justamente a conta utilizada para a recepção dos recursos do convênio nº 03/2011. À época do convênio, veio com saldo inicial de R$ 5.689,30 e posteriormente ao encerramento da vigência (conforme extrato de fevereiro de 2012), vem sendo utilizada para movimentação de recursos de outra natureza, burlando a regra de abertura de conta específica para a movimentação de recursos do convênio. (...)

> Quanto ao teor da decisão anterior, entendemos deva ser integralmente mantido.

O Ministério Público de Contas exarou Parecer (Peça 12), consignando, preliminarmente, que o recurso preenche os requisitos e pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, certifica que são improcedentes as alegações ofertadas pelo recorrente, restando evidente que a sanção de multa e impugnação de valor foram corretamente aplicadas.

Opina, então que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

> 1 – CONHECER o Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Jácomo Dagostin, CPF nº 107.237.061-15, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para a adequação da presente súplica, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente.
>
> 2 – NEGAR PROVIMENTO ao pedido em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 07145/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas.
>
> 3 – INTIMAR o requerente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decidir.

É o breve Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Irresignado com os termos da **Decisão Singular n. 7145/2015**, o ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna – MS**, Senhor Jácomo Dagostin,** interpôs o presente **Pedido de Revisão**, buscando a reforma do julgamento.

Após a análise das razões recursais, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas concluíram que o recurso interposto não merece ser provido, uma vez que a súplica e os documentos apresentados não são capazes de modificar o resultado do Decisum objurgado.

Compactuo o entendimento exarado pelos órgãos de apoio.

Como alhures ilustrado, o acerco documental da Prestação de Contas ofertada aos autos originários aponta liberação de recursos de Convênio no valor de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) e despesas comprovadas no montante de R$ 38.998,31 (trinta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e um

centavos), restando saldo sem comprovação de devolução ou anulação (ou justificativa cabível), equivalente a R$ 4.001,69 (quatro mil, um real e sessenta e nove centavos).

Note-se que, as diretrizes do artigo 116, § 6º [1], da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que os saldos financeiros remanescentes devem ser devolvidos à entidade ou ao órgão repassador dos recursos no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste sentido, também a determinação disposta pelo § 4º, artigo 18 [2] do Decreto n. 11.261, de 16 de junho de 2003, que estabelece normas para celebração de Convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo.

Desse modo, tal importância liberada no valor de R$ 4.001,69, cuja aplicação não foi devidamente comprovada, deveria ser restituída aos cofres públicos municipais, devidamente atualizada na forma legal.

Em fase recursal, o ex-gestor apresenta demonstrativo de prestação de contas extemporânea ao período de vigência do convênio, no valor total de R$ 5.486,22 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Entretanto, como muito bem demonstrado pelo apoio técnico, a documentação apresentada não corrobora o convênio ora analisado. Vejamos:

> "enquanto o objeto do convênio era única e exclusivamente a realização de despesa com pessoal, o demonstrativo menciona apenas despesas com materiais escolares;
>
> b) enquanto o convênio teve sua vigência encerrada em 31/12/2011, o demonstrativo é de fevereiro de 2012."

De fato, a documentação apresentada pelo recorrente não é suficiente a comprovar a realização da despesa arguida nos autos originários.

Mais a mais, evidenciou-se que a conta corrente bancária utilizada para recepcionar os recursos do Convênio n. 03/2011 (Banco do Brasil, Agência 0543-6, Conta n. 10.332-2) foi utilizada para movimentação de recursos de outra natureza, infringindo regra geral para celebração de convênios, prevista pelo artigo 18 [3] do

[1] **Art. 116**. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

[2] **Art. 18** (...)
§ 4º Na conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio ou termo similar, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os da contrapartida, e os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao concedente, no prazo de trinta dias da data de ocorrência do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial, providenciada pela autoridade concedente.

[3] **Art. 18**. Os recursos liberados para o convenente não integrante da conta única serão mantidos em conta bancária específica, sendo utilizados somente para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, por meio de cheque, cartão magnético, quando houver emissão de comprovante, ordem bancária em nome do

citado Decreto n. 11.261/2003, no que cinge a abertura de conta específica para a movimentação de recursos.

Nesse sentido, é também a orientação do Tribunal de Contas da União [4]

> Para cada convênio uma conta específica. Não movimentar recurso do convênio em outras contas do convenente ou gerenciar recursos de diversos convênios em uma mesma conta.

Em arremates, cabe asseverar que minha conclusão tem por óbvio a total ausência de documentação de execução financeira ou comprovação de devolução de saldo de repasse, que tenha por objetivo demonstrar e comprovar a regularidade dos atos praticados na Prestação de Contas do Convênio n. 03/2011, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a Fundação de Proteção a Criança e ao Adolescente “Professora Leonor Barbosa Flores”.

Incontroverso, continua válida a fundamentação fática e legal a dar amparo ao resultado prolatado na **Decisão Singular n. 7145/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1264, do dia 11 de fevereiro de 2016.

Reforçando o excerto emoldurado e, sendo ao caso despiciente outras considerações além daquelas lançadas por minuciosa lavra do apoio técnico, afigura-se que, ao presente **PEDIDO DE REVISÃO** deve ser **NEGADO PROVIMENTO.**

DISPOSITIVO

Sendo assim, concordo com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – pelo **CONHECIMENTO** do presente **PEDIDO DE REVISÃO** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna – MS, **Senhor Jácomo Dagostin** (RG 925643 SSP/PR e CPF/MF 107.237.061-15), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 7145/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1264, do dia 11 de fevereiro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e

3) – pela **comunicação do resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

credor ou para aplicação no mercado financeiro ou devolução do saldo ao concedente.

[4] Brasil. Tribunal de Contas da União. Convênios e outros repasses / Tribunal de Contas da União. – 4.ed. – Brasília : Secretaria-Geral de Controle Externo, 2013. P. 48

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL
SETAC.APT HON/DSSM